

RECOMENDAÇÃO Nº 18, DE 24 DE JUNHO DE 2026 - CGDPE/AP.

Dispõe sobre a atuação dos(as) Defensores(as) Públicos(as) do Estado do Amapá nas demandas relacionadas à internação e desinternação de pessoas com transtornos mentais ou com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em observância às Leis nº 10.216/2001, nº 11.343/2006, nº 13.840/2019, à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS e à Portaria nº 0727/2024-SESA/AP.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão encarregado da orientação e da fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e servidores da Instituição, bem como da regularidade do serviço, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO competir à Corregedoria-Geral baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Instituição, observada a independência funcional de seus membros, nos termos do art. 22, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO competir à Corregedoria-Geral expedir recomendações aos membros sobre matérias afetas à sua competência, conforme estabelece o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 121/2019;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil e que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 1º, III, e 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos individuais e coletivos das pessoas em situação de vulnerabilidade, nos termos dos arts. 134 da Constituição Federal e 1º, 3º-A e 4º da Lei Complementar Federal nº 80/1994;

CONSIDERANDO a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO que a internação psiquiátrica somente será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.216/2001 e do art. 23-A da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/2019;

CONSIDERANDO que a internação e a desinternação constituem atos privativos do profissional médico, nos termos do art. 4º, XI, da Lei nº 12.842/2013;

CONSIDERANDO que a finalidade permanente do tratamento em saúde mental é a reinserção social do paciente em seu meio familiar e comunitário, assegurando-lhe tratamento humanizado e preferencialmente em serviços comunitários de saúde mental;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 03/2017, que instituem e disciplinam a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 487/2023, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Portaria nº 0727/2024-SESA/AP, que regulamenta o fluxo de atendimento em saúde mental e a organização dos leitos em hospitais gerais no âmbito do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO os Enunciados nº 18, nº 83, nº 102 e nº 107 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar atuação institucional voltada à proteção da autonomia, da dignidade e dos direitos fundamentais das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas;

RECOMENDA aos(às) Defensores(as) Públicos(as) do Estado do Amapá que:

Art. 1º. Nas demandas que envolvam internação psiquiátrica, observem a necessidade de relatório médico circunstanciado, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.216/2001 e do art. 23-A, § 5º, da Lei nº 11.343/2006.

Art. 2º. Atuem para que a internação psiquiátrica seja adotada como medida excepcional, somente após esgotadas as alternativas terapêuticas e os recursos extra-hospitais disponíveis na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Art. 3º. Antes do ajuizamento de demandas que tenham por objeto a internação compulsória, promovam a avaliação da existência e da suficiência das alternativas terapêuticas disponíveis na rede pública de saúde mental, observando a prevalência do tratamento em meio aberto e o caráter excepcional da medida.

Art. 4º. Observem as diretrizes estabelecidas pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 03/2017 e pela Portaria nº 0727/2024-SESA/AP, zelando para que a internação psiquiátrica ocorra em leitos de saúde mental em hospitais gerais, em conformidade com a Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Art. 5º. Requeiram, sempre que necessário, a elaboração de notas técnicas pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NATJUS, em conformidade com os Enunciados nº 18, nº 83, nº 102 e nº 107 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º. Observem a regularidade das comunicações das internações involuntárias e das respectivas altas, bem como o prazo máximo legal de noventa dias para a internação involuntária, nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º. Adotem as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis quando tiverem conhecimento de decisão judicial que condicione a desinternação à prolação de nova decisão judicial, em descompasso com a alta médica regularmente concedida.

Art. 8º. Atuem para assegurar a imediata desinternação do paciente quando houver indicação de alta médica, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive a impetração de habeas corpus, quando pertinente.

Art. 9º. Privilegiem, sempre que possível, a atuação extrajudicial e a articulação com os órgãos integrantes da Rede de Atenção Psicossocial, da assistência social e da rede de proteção, visando à construção de soluções interinstitucionais que assegurem a continuidade do cuidado, a autonomia e a inclusão social da pessoa assistida.

Art. 10. Dispensem especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente gestantes, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas em situação de rua.

Art. 11. Observem a regularidade dos estabelecimentos em que será realizada a internação, especialmente quanto à existência das licenças e autorizações sanitárias pertinentes.

Art. 12. Resguardem o sigilo dos dados pessoais sensíveis dos assistidos, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

Art. 13. Promovam, no exercício das atribuições institucionais, a efetivação dos direitos das pessoas com transtornos mentais e com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, observando os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia, da convivência familiar e comunitária, da desinstitucionalização e da preferência pelos serviços comunitários de saúde mental, nos termos da Lei nº 10.216/2001 e das diretrizes da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



LAURO
MIYASATO
JUNIOR:01
571762159

LAURO MIYASATO JÚNIOR
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Amapá